

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica SEI nº 3687/2015-MP

Assunto: Extinção de Contrato Temporário Regido Pela Lei nº 8.745/93, em decorrência de falecimento do contratado.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Visa o presente expediente firmar entendimento quanto aos procedimentos a serem adotados pelos órgãos integrantes do SIPEC, quando da necessidade de se extinguir, **por motivo de óbito do contratado**, o contrato temporário celebrado com base nas disposições da Lei nº 8.745/93.

ANÁLISE

2. Impulsiona a referida análise o Ofício nº 129/2014/CGRH/SAA/SE/MDS, de 12 de setembro de 2014, da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome - MDS, o qual encaminhou cópia do Parecer nº 0207/2014/CONJUR-MDS/CGU/AGU, que apresenta análise jurídica da questão e as conclusões adotadas no âmbito daquele órgão de assessoramento jurídico, quanto à extinção unilateral de contrato temporário, regido pela Lei nº 8.745/93, celebrado entre ex-contratado temporário e o MDS, em face do falecimento do contratado. Vejamos excertos da conclusão da Consultoria Jurídica do órgão consulente.

33. Deste do exposto, respeitado o juízo de conveniência e oportunidade apreciado exclusivamente pelo gestor público, em resposta à consulta formulada pelo Despacho nº 359/2014/SAA/SE-MDS (fl.23), a Consultoria Jurídica entende:

- Ser aplicável, por analogia, o art. 78, inciso X, c/c art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93 à extinção do Contrato de Pessoal Técnico por Tempo Determinado nº 28/2013, razão pela qual deve ser formalizada por meio da publicação do termo de rescisão unilateral, cujos efeitos devem ser retroativos à data do óbito, devidamente assinado pela autoridade competente, assegurando o contraditório e a ampla defesa ao espólio do ex-servidor temporário;
- Ser desnecessária a apuração de quantum indenizatório em razão da extinção do contrato, a teor do art. 79, §2º, da Lei nº 8.666/93;
- Ser recomendável comunicação à SEGEP/MPOG, com cópia do Parecer, da decisão adotada na extinção do Contrato de Pessoal Técnico por Tempo Determinado nº 28/2013, com esteio no art. 78, inciso X, da Lei nº 8.666/93;

3. Esta Secretaria de Gestão Pública analisou a matéria, por intermédio da Nota Informativa nº 314/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, entendendo por bem a submissão da matéria à Consultoria Jurídica deste Ministério, por se tratar de matéria eminentemente jurídica.

4. Ato contínuo, a CONJUR/MP manifestou-se por intermédio do PARECER n. 00068/2015/LBS/CGTRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, do qual se extrai os seguintes excertos essenciais:

38. Pois bem. Afastadas as hipóteses aventadas nos autos, reitera-se que a sistemática adequada à resolução da questão sob censura é a adoção do procedimento comum no caso de morte do servidor público estatutário.

39. O raciocínio é acompanhado pelo prof. José dos Santos Carvalho Filho, que, dissertando sobre regime especial, aduz que:

"Outro ponto a ser examinado é o relativo à natureza da relação jurídico-funcional. Diz a Constituição que a lei estabelecerá os casos de contratação desses servidores. Assim dizendo, só se pode entender que o Constituinte pretendeu caracterizar essa relação funcional como de natureza contratual. Cuida-se, de fato, de verdadeiro contrato administrativo de caráter funcional, diverso dos contratos administrativos em geral pelo fato de expressar um vínculo de trabalho subordinado entre a Administração e o servidor. Não obstante a essa qualificação, a lei instituidora do regime certamente poderá incluir algumas normas que mais se aproximem do regime estatutário, que, inclusive, tem aplicação subslária no que couber."(grifos nossos). (CARVALHO FRIJO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Ed. Afetas, 26' RI., 2013, p. 605).

40. Impende ressaltar que não se está aqui a desconsiderar as diferenças substanciais entre o regime jurídico estatutário e o regime jurídico especial, conforme já indicadas nesta manifestação. Porém para efeitos de colmatar a lei nº. 8.745/93, a aplicação do art. 33, IX, da Lei nº. 8.112/90, no uso da analogia, para considerar a morte como hipótese de extinção do contrato temporário, com os respectivos efeitos, à semelhança do regime estatutário, se amolda a possibilidade legítima de uma norma direcionada a uma relação jurídicofuncional venha, em função supletiva, regular um caso não disciplinado pela lei de regência, mormente porque entre os diplomas legais em voga há uma matéria relevante em comum: o regramento jurídico de servidores públicos.

41. Dessa forma, não se verifica alternativa jurídica mais adequada ao caso em comento senão a de se extrair da Lei nº 8.112/90, em função integradora, a aplicação do procedimento de extinção do vínculo funcional dos servidores públicos estatutários, por motivo de óbito, à hipótese de extinção do contrato temporário celebrado sob a égide da Lei nº. 8.745/93 pela mesma razão.

42. Do quanto se expôs, é possível concluir que:

a) Face à ocorrência de óbito do contratado, cabe tão somente à Administração a anotação dos registros cabíveis no prontuário do servidor falecido, sem a necessidade de abertura de processo administrativo específico, tampouco a oportunidade de ampla defesa e contraditório ao espólio.

b) Quanto aos efeitos financeiros, descabe o pagamento de indenização, mas relativamente ao saldo de vencimento, férias indenizadas e gratificação natalina, acaso existam, passam aos herdeiros do servidor público morto, sendo considerados, neste caso, os artigos 238 a 242 da Lei nº. 8.112/90, tendo em vista a prescrição do art. 11 da Lei nº. 8.745/93.

5. Em consequência da dissonância entre a análise jurídica empreendida pelas duas consultorias jurídicas, o processo foi remetido à Consultoria Jurídica do MDS, que entendeu desnecessário a submissão do assunto à Consultoria-Geral da União - CGU/AGU, pois em que pese a divergência entre os fundamentos das análises, houve concordância quanto à consequência jurídica da questão, qual seja a extinção do contrato de prestação de serviço por servidor público temporário em razão da morte, bem como que tal causa extintiva não gera direito à indenização contratual, isso porque o evento morte acarreta a extinção **de pleno direito do vínculo, contratual ou funcional.**

ONCLUSÃO

6. Assim, esta Secretaria de Gestão Pública adota o entendimento manifestado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, no sentido de que, na hipótese de extinção do contrato temporário celebrado sob os ditames da Lei nº. 8.745/93, por motivo de óbito, aplicam-se os procedimentos de extinção do vínculo funcional dos servidores públicos estatutários estabelecidos na Lei nº 8.112, de 1990, quais sejam:

- a) Anotação, pela Administração, dos registros cabíveis no prontuário do contratado falecido, sem a necessidade de abertura de processo administrativo específico, tampouco a oportunização de ampla defesa e contraditório ao espólio;
- b) Caso existam, os direitos financeiros relativos a saldo de vencimento, férias indenizadas e gratificação natalina, passam aos herdeiros do contratado público morto, sendo considerados, neste caso, os artigos 238 a 242 da Lei nº. 8.112/90, tendo em vista a disposição do art. 11 da Lei nº. 8.745/93; e
- c) Incabível o pagamento de indenização contratual quando a causa extintiva decorrer do evento morte.

À consideração superior.

PAULA LEITE FERREIRA
Técnico da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Provimento, Vacância e
Benefícios da Seguridade Social

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome - MDS, para conhecimento e providências que julgue necessárias.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal